

Esta empresa, como entidade empregadora do trabalhador acima identificado, aceita expressamente que o mesmo venha a receber, por adiantamento de prestações salariais em dívida, as subvenções correspondentes ao subsídio de desemprego, nos termos do Despacho Normativo n.º 35/84, comprometendo-se a reembolsar o centro regional de segurança social competente das importâncias que este tiver adiantado, na data em que proceder ao pagamento de quaisquer prestações salariais a trabalhadores, considerando o referido centro sub-rogado na correspondente posição creditícia.

Data: .../.../19...

Carimbo.

Assinatura da entidade empregadora.

MODELO N.º 2

Declaração do trabalhador

Eu, abaixo assinado, ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço de identificação de ..., em .../.../19..., com a profissão de ..., declaro, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 35/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1984, que, na qualidade de trabalhador da empresa ..., com sede/estabelecimento em ..., autorizo, por este meio, para todos os efeitos legais, que a referida empresa efective o reembolso ao Centro Regional de Segurança Social de ... do valor integral das subvenções que me foram pagas pelo referido Centro nos termos do despacho normativo supra-indicado.

Mais declaro que sub-rogo expressamente o mesmo Centro Regional em todos os direitos de crédito referentes às importâncias salariais em causa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 589.º do Código Civil.

Data: .../.../19...

Assinatura do trabalhador,

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 36/84

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (volume) de 0,5 l para os produtos fitofarmacêuticos com base em glifosato, sob a forma de solução, com o teor de 360 g de equivalente ácido por litro de substância activa.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 95/84

de 13 de Fevereiro

A publicação da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, veio estabelecer os princípios gerais de definição social, tendo-se considerado na altura tratar-se ainda de uma caracterização simplificada, susceptível, por isso, de aprofundamento futuro.

Decorrem ainda alguns dos trabalhos então encetados com esse objectivo, sendo no entanto indispensável actualizar alguns dos parâmetros constantes daquele diploma, sem prejuízo de, posteriormente, se introduzirem as restantes alterações de carácter mais estrutural.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

Os n.ºs 9.º e 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

9.º Em 1984, o limite a que se refere o número anterior é de 20 000\$.

15.º — 1 — Na ausência de legislação específica, os valores máximos atribuídos, em 1984, às habitações de custos controlados, por tipologia e zonas do País, são os seguintes:

Zonas	Valores das habitações em contos			
	T ₁	T ₂	T ₃	T ₄
Zona I	1 850	2 500	2 900	3 300
Zona II	1 800	2 400	2 800	3 200
Zona III	1 700	2 300	2 700	3 000

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 16 de Janeiro de 1984.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DOS DESPORTOS

Portaria n.º 96/84

de 13 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, no seu artigo 1.º, cria na Comissão Directiva das Artes Marciais o conselho consultivo, cuja composição, atribuições e funcionamento remete para as normas regulamentares.

Assim, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, com a nova redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretário de Estado dos Desportos, o seguinte:

Regulamento do Conselho Consultivo da CDAM

1 — O conselho consultivo é o órgão representativo dos praticantes junto da CDAM, coadjuvando-a na sua acção.

2 — A representação dos praticantes no conselho consultivo é assegurada através das associações que satisfaçam os requisitos estabelecidos no n.º 5, cada uma das quais designa um delegado com direito a voto.

3 — Os centros de prática independentes ou filiados em associações não representadas no conselho consul-